



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio da **2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - 2º PROSUS**, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 6º, 129, inciso II, e 197 da Constituição Federal¹ c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993², resolve expedir **RECOMENDAÇÃO**, em face da explanação a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

1 "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição."

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.(...)"

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

2 "Art. 5º São funções institucionais do Ministério público da União:

(...)

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública."

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sobre os quais a Administração Pública deve pautar todas as atividades (art. 37 *caput*, CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

CONSIDERANDO que são deveres do servidor público: agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições; observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições; levar ao conhecimento da autoridade superior as falhas, vulnerabilidades e as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público ou função de confiança; zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público (art. 180, III, V, VII, IX, LC nº 840/2011);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 5.221, de 20 de novembro de 2013 obriga à disponibilização de dados da rede pública de saúde, na rede mundial de computadores, dentre eles, a quantidade de leitos de UTI oferecidos e disponíveis em cada regional de saúde, a quantidade de médicos em cada período da escala, por especialidade, em cada unidade de saúde, impondo ainda como dever do Poder Público essa disponibilização de forma clara, legível e de fácil entendimento da população;

CONSIDERANDO que a referida disponibilização pressupõe a atualização do sítio eletrônico, em tempo real, a fim de que seja oportunizado o controle social e a publicidade das informações, objetivo primordial da Lei supracitada;

CONSIDERANDO que o intuito dessa Lei nada mais é do que garantir a publicidade dos serviços, dos critérios de acesso, viabilizando que a sociedade participe e cobre do Poder Público melhorias na qualidade do atendimento caso as repute necessárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

CONSIDERANDO que a disponibilização dos dados suprarreferidos constitui imperativo constitucional, por força do artigo 37 da Constituição Federal, que impõe a obrigatoriedade de se divulgar os serviços, no caso os serviços de saúde, tendo em vista a natureza educativa, informativa e de orientação social, que torna possível o controle social e a participação popular na gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a publicidade de atos do governo não é só um dever do administrador, mas um direito do cidadão, sendo um dos princípios fundamentais do estado democrático de Direito porque viabiliza a participação popular e o controle social, os quais só podem ser exercidos se o Poder Público pautar sua gestão nos princípios da transparência, publicidade, impessoalidade, assegurando a todos os cidadãos, em tempo real, o pleno direito à informação integral, atualizada, isenta, e de fácil acesso;

CONSIDERANDO que, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em local denominado "Transparência na Saúde", invariavelmente, não há informações atualizadas sobre a quantidade de leitos de UTI oferecidos e disponíveis em cada regional de saúde, com informações detalhadas sobre os leitos bloqueados, regulados e inativos, bem como todas as razões pelas quais os leitos se encontram bloqueados ou inativos;

CONSIDERANDO que, tanto no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do DF, como naquele da Controladoria do DF (antiga secretaria de Transparência), não há informações de fácil compreensão que permitam verificar a quantidade de médicos em cada período da escala, por especialidade, em cada unidade de saúde, havendo necessidade de que os usuários do sistema percorram diversas telas para somar e agrupar dados, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

que torna a disponibilização das informações de difícil acesso e entendimento da população;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam acrescentadas estas informações aos referidos sítios eletrônicos, a fim de que seja efetivamente cumprida a Lei denominada "Ficha Limpa na Saúde", sem prejuízo das informações que já se encontram disponibilizadas nesses endereços eletrônicos, referentes ao horário de escala de trabalho de cada profissional da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, até o dia 30 de junho de 2015, as informações constantes do sítio eletrônico denominado "Transparência na Saúde", referentes ao número de leitos de Unidades de TERAPIA INTENSIVA oferecidos e disponíveis em cada regional de saúde se encontrava desatualizado, informando a posição do dia 14 de maio de 2015, ou seja, com defasagem de um mês e quinze dias;

CONSIDERANDO a recente alegação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que, por falta de médicos, seria necessário desativar de dez a vinte leitos de Unidade de Terapia Intensiva do Hospital de Base do Distrito Federal, informação que não pode sequer ser verificada no referido sítio eletrônico, impedindo a fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que não é a primeira vez que é expedida Recomendação para que sejam corrigidos dados no referido sítio eletrônico, denominado "Transparência na Saúde",



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

CONSIDERANDO o número elevado de pessoas que buscam diariamente o Ministério Público e a Defensoria Pública no Distrito Federal para reclamar o direito à assistência aos gravames à sua saúde;

CONSIDERANDO que a ausência de informações e a falta de divulgação no portal da Secretaria de Estado da Saúde, diariamente, de forma condizente com a realidade, da quantidade de leitos de UTI oferecidos e disponíveis em cada regional viola o direito de acesso às informações, assegurado aos pacientes, afronta a Lei Distrital nº 5.221.2013, bem como dificulta o acesso dos órgãos de controle da atividade estatal;

CONSIDERANDO que essa prática também viola o princípio constitucional da publicidade, inviabilizando o controle do Estado, o controle social e o controle dos próprios pacientes;

CONSIDERANDO a necessidade de se informar à população sobre a oferta dos serviços de saúde, de forma transparente e atualizada;

CONSIDERANDO que a SES/DF não vem cumprindo a obrigação imposta pela Lei Distrital nº 5.221/2013, no sentido de atualizar diariamente, no mínimo, as seguintes informações: a real quantidade de leitos de UTI oferecidos e disponíveis em cada regional de saúde; a quantidade de médicos em cada período da escala, por especialidade, em cada unidade de saúde; as especialidades médicas e exames que são ofertados em cada unidade da Rede Pública de Saúde; o estoque dos remédios de cada uma das farmácias gratuitas, inclusive os de alto custo, bem como os seus respectivos telefones e endereços; a classificação na fila de contemplados para cirurgia eletiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

CONSIDERANDO o teor do art. 15 do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal, no sentido de que a Controladoria Geral do Distrito Federal, com status equivalente à de Secretaria de Estado, tem atuação e competência nas seguintes áreas: I - supervisão, tratamento e orientação dos dados e informações disponíveis no Portal da Transparência; II - supervisão e coordenação do sistema de controle interno; III - correição e auditoria administrativa; IV – coordenação geral das ouvidorias do Distrito Federal; V - defesa do patrimônio público e da transparência; VI - prevenção e combate à corrupção; VII - verificação dos princípios constitucionais nos atos da Administração Pública; VIII - apuração de indícios de irregularidades;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 37.057/2016, também ao dispor sobre a estrutura administrativa da SES/DF, estatuiu a existência de um Núcleo de Captação e Análise de Informações do Sistema Único de Saúde em cada um dos hospitais da rede pública de saúde da SES/DF;

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio da **2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS**, RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao Controlador Geral do Distrito Federal:

Que seja mantido atualizado o sítio eletrônico denominado "Transparência na Saúde", de forma diária e completa, a fim viabilizar o controle social e imprimir transparência e publicidade aos atos praticados pelos prepostos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

Que seja explicitado, nesse sítio eletrônico, diariamente, a relação atualizada de todos os leitos disponíveis, em cada uma das Unidades de Terapia Intensiva da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com a respectiva informação, ao lado, quanto à sua situação de "regulado" ou "não regulado", "ativo" ou "inativo", esclarecendo as razões de cada designação de "inativo" ou "bloqueado";

Que informe seja informado, em local próprio, de forma simples e clara, diariamente, o número de médicos e profissionais de cada especialidade que se encontram trabalhando em cada turno, em cada dia, em cada uma das unidades assistenciais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, indicando quantos deles se encontram atuando na área de assistência e quantos se encontram atuando em área administrativa;

III – ADVERTIR que eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis nas esferas cível, administrativa e penal tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão;

IV – REQUISITAR às autoridades acima relacionadas que, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, informe ao Ministério Público signatário as providências tomadas de acordo com os termos da presente Recomendação;

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.


MARISA ISAR
Promotora de Justiça